



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 185/17 - GPC

Carazinho, 22 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 19335/17
Hora 10:53

28 AGO 2017

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 008/17

Res.:
Ass.: *Francisco Lere*

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 008/17**, desta data, que dá nova redação ao Art. 222 e revoga o Parágrafo único do Art. 223, ambos da Lei Complementar nº 110/2006.

Exposição de Motivos:

A alteração proposta no Art. 222 e a revogação do Parágrafo único do Art. 223 do Código Tributário Municipal tornam-se necessárias, tendo em vista que o Município possui uma logística na concessão do benefício da redução, ou seja, o Setor de Fiscalização de Tributos tem que fazer a análise da regularidade fiscal dos beneficiários, receber requerimentos, dentro do prazo legal previsto em lei, para solicitação da redução, e solicitar a geração de carnês com valor integral a 100% e com o valor de 50% das taxas.

Ocorre que, mesmo o Município concedendo o incentivo fiscal às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais nas Taxas de Alvará de Localização e Exercício de Atividade e nas Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária, muitas empresas não aproveitam o referido desconto dentro do tempo hábil, optando, assim, por pagar o valor integral das taxas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

O Setor de Fiscalização, dentro dessa análise, percebe que essa situação acaba gerando prejuízos para a municipalidade, ou seja, geram custos na emissão dos carnês, pois os mesmos devem ser emitidos de duas formas, um com valor integral e outro com valor reduzido, ocasionando inúmeros recursos administrativos, onde há a necessidade de devolução de valores pagos erroneamente. Portanto, diante dessa justificativa, vemos a necessidade da exclusão da redução de 50% nas taxas de Alvará de Localização e de Vigilância Sanitária.

Deve-se ainda observar o Princípio da Anterioridade para a entrada em vigor do presente instrumento, visto que esse caso engloba extinção e redução de isenções, sendo que, em observância a norma constante na alínea "c", § 2º do Art. 1º do Código Tributário Municipal, a lei deverá entrar em vigor no exercício seguinte àquele em que ocorre a sua publicação, ou seja, no caso em tela somente no ano de 2018.

Cabe destacar ainda que a redução de 50% no valor das taxas, como é feito atualmente, gera renúncia de receita ao Município, o que não se configurará mais a partir de 2018, no caso de aprovação do projeto de lei complementar apresentado.

Atenciosamente,

SEFAZ/DDV


Milton Schmitz
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Dá nova redação ao Art. 222 e revoga o Parágrafo único do Art. 223, ambos da Lei Complementar nº 110/2006.

Art. 1º O Art. 222 da Lei Complementar nº 110/2006, que Aprova o Código Tributário do Município de Carazinho, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 222. O Microempresário Individual – MEI, devidamente enquadrado como tal, de acordo com a legislação vigente terá, a título de incentivo, o seguinte benefício fiscal:

- Isenção nas Taxas de Licença para Localização e exercício de atividade e de Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária, no exercício em que ocorreu a sua inscrição municipal, sendo devido o seu pagamento nos exercícios seguintes.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo único do Art. 223 da Lei Complementar nº 110/2006.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exercendo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito, 22 de agosto de 2017.


Milton Schmitz
Prefeito

SEFAZ/DDV